

COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR: O LONGO CAMINHAR DA EDUCAÇÃO FORMAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL¹

*RACIAL QUOTAS IN HIGHER EDUCATION: THE LONG WAY OF FORMAL EDUCATION TO
THE ACHIEVEMENT OF MATERIAL EDUCATION*

Adhara Salomão MARTINS²

Iara Marthos ÁGUILA³

RESUMO

Embora as cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior tenham tido sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2014, sua implementação ainda suscita polêmicas. A partir desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar a importância da educação formal para a mitigação das barreiras socioeconômicas e a consolidação das ações afirmativas de cotas raciais para o ingresso no ensino superior. Metodologicamente, o artigo é feito baseado na pesquisa dedutiva, a qual é descrita com aportes da bibliografia especializada sobre o tema. Dentre os resultados atingidos, destaca-se a necessidade de popularização do assunto e dos argumentos que embasam a utilização de cotas raciais nas universidades, além da relevância do rompimento da neutralidade existente no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Políticas públicas. Cotas raciais. Ensino superior. Educação formal. Igualdade material.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Doutora em Direito pela Fadisp (2020). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp (1998). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp (1990) Professora titular da Faculdade de Direito de Franca, na disciplina Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora substituta na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, campus de Franca (2009 a 2013). Advogada trabalhista atuante.

ABSTRACT

Although racial quotas as means of entering in higher education have had your constitutionality confirmed by the Supreme Federal Court in the year of 2014, your implementation still raises a lot of controversies. Considering this panorama, this article aims to discuss the importance of formal education to mitigate the socioeconomics barriers and how occurred the consolidation of racial quotas in higher education. Methodologically, the article is based on deductive research, which is described according to the specialized literature about the theme. Among the results reached, it can be highlighted that there is still a necessity of popularization of the subject and arguments that are used to support the utilization of racial quotas by the universities, as well as the relevance of breaking the neutrality existent in the Judiciary Branch.

Keywords: Public policies. Racial quotas. Higher education. Formal education. Material equality.

1 INTRODUÇÃO

A trajetória da população negra dentro da sociedade brasileira é historicamente marcada por inúmeros atos de racismo estrutural desde a época da escravidão, cujo principal propósito era justificar e normalizar a submissão por meio da propriedade de uma pessoa sobre a outra. Os efeitos e os reflexos desse tratamento estenderam-se para muito além do período escravocrata e perduram em diversos aspectos sociais até o período atual. Devido ao tratamento excludente, a população negra foi privada de diversos direitos sociais e, com isso, foram criadas diversas barreiras socioeconômicas em relação aos indivíduos brancos.

Mesmo com o final da escravidão, a situação na qual os negros estavam forçosamente incluídos não progrediu. Pelo contrário, uma vez que a abolição da escravidão se deu sem qualquer respaldo social e econômico por parte do Estado e dos particulares, a inclusão do negro como trabalhador assalariado tornou-se praticamente inviável, bem como sua inserção social, em decorrência do racismo estrutural. Para amenizar os impactos das hostilizações impostas no dia a dia no convívio com a população branca, os negros criaram seus próprios grupos sociais de resistência.

Conforme as pautas negras foram ganhando mais visibilidade, começam a desabrochar os primeiros movimentos sociais negros dentro da sociedade brasileira. Esses movimentos possuíam diversas temáticas de reivindicação e dentre elas, a que mais se destacou, foi a bandeira da educação formal.

Com o advento da Lei Maior de 1988, foi alicerçado de maneira irrefutável o viés social do Estado, uma vez que a contar desse período, os objetivos estatais priorizaram o desenvolvimento e concretização de

direitos sociais cuja eficácia adquiriu caráter imediato e, portanto, deve ser perseguida pelo Poder Público. Sendo assim, as políticas públicas direcionadas à educação da população negra ganharam mais visibilidade.

A partir dessas considerações, surgem inúmeras movimentações dentro dos setores públicos brasileiros para que as ações afirmativas fossem adotadas e valorizadas dentro das instituições de ensino superior em uma tentativa de mitigar as barreiras socioeconômicas perpetuadas pela sociedade à população negra. No entanto, ainda existem argumentos contrários à necessidade de adoção das cotas raciais nas universidades.

O tema em discussão, apesar de já ter sua constitucionalidade confirmada dentro do âmbito jurídico brasileiro, ainda provoca inúmeras discussões polêmicas a seu respeito, principalmente quando abordada sob o ponto de vista do princípio da igualdade. Portanto, o aprofundamento acerca das cotas raciais nas universidades ainda precisa ser amplamente estudado e debatido com todos os indivíduos da sociedade para que sua relevância seja compreendida pela sociedade brasileira.

Diante do contexto exposto, o presente estudo encontra sua delimitação de tema nas dimensões do princípio da igualdade, de maneira a esclarecer as principais diferenças entre a igualdade formal e a igualdade material, cujos reflexos podem ser percebidos por meio da implementação de políticas públicas de ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro. A partir desse panorama, uma das grandes ações afirmativas instituídas no cenário social são as cotas raciais como método de ingresso no ensino superior as quais têm como principal objetivo o favorecimento da ascensão socioeconômica das populações vulneráveis negras e indígenas. Para tanto, busca-se, como objetivo geral, compreender os aspectos históricos, sociais e culturais que lastreiam a manutenção das cotas raciais, bem como analisar os argumentos utilizados pelos críticos e defensores desse formato de políticas afirmativas.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do presente estudo utiliza o método dedutivo. Aborda-se o método de procedimento histórico-comparativo, uma vez que é feita uma análise histórica do desenvolvimento social da população negra juntamente com um comparativo histórico das cotas raciais nos Estados Unidos que serviu, em parte, de inspiração para o delineamento das cotas raciais como meio de acesso ao ensino superior presente na sociedade brasileira. Para tanto, a coleta de dados deste estudo usa a técnica de pesquisa de documentação indireta que compreende a pesquisa documental e bibliográfica.

Dessa forma, para atingir o objetivo proposto, o artigo se divide em três momentos de análise: inicialmente, aborda-se a importância dos movimentos sociais negros para a visibilidade da educação formal destinada à população negra; em seguida, o surgimento das políticas públicas e a implementação das cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior no cenário brasileiro e, por fim, analisa-se a aplicabilidade do princípio da igualdade conjuntamente com os argumentos e os contra argumentos utilizados para o uso das cotas raciais no âmbito sociojurídico brasileiro.

Por fim, cumpre ressaltar que não há um consenso sobre a tratativa semântica a ser utilizada para se referir às pessoas afrodescendentes, podendo ser encontrada a utilização do termo negros(as) ou pretos(as). Sendo assim, no presente artigo, optou-se pela utilização da palavra negros(as).

2 A EDUCAÇÃO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS: UMA TRAJETÓRIA

A luta da população negra como forma de resistência contra o racismo e marginalização socioeconômica começou a se consolidar por meio de movimentos sociais, que se tornaram grandes aliados para a visibilidade das discriminações raciais existentes. Mesmo com o fim formal do sistema escravagista, negros e pardos continuaram marginalizados nos espaços recreativos, no estado de São Paulo, destinados apenas à população branca. Em resposta à tais restrições, esses indivíduos criaram seus próprios locais de entretenimento cujo objetivo principal era mitigar as barreiras sociais impostas pela discriminação racial. Sendo assim, a parcela negra da população se organizou em grupos para ganhar espaço de participação dentro da sociedade brasileira (SANTOS, 2007).

A criação desses espaços recreativos destinados aos negros veio acompanhada da criação de jornais destinados a divulgação das formas de entretenimento alternativo. Entretanto, em meados de 1920, esses jornais, os quais tinham exacerbada influência dentro da comunidade negra, começaram a divulgar não somente as programações dos espaços recreativos, mas também a abordar assuntos de natureza social, econômica e política (SANTOS, 2007).

A criação de uma imprensa direcionada para movimentos sociais⁴ e pautas raciais foi a mola propulsora para que fosse criada e estruturada a organização Frente Negra Brasileira (FNB) em 31 de setembro de 1931. Tal organização ganhou tanta relevância dentro do contexto social brasileiro na busca pela inclusão dos negros dentro da sociedade que, em 1936, transformou-se em um partido político (LANNES, 2002; SANTOS, 2007). Para que fosse possível atingir seus objetivos, a Frente Negra Brasileira adotou como uma de suas principais bandeiras a educação formal para pessoas negras, o que contribuiu para que os associados escolarizados começassem a ministrar aulas voluntárias e gratuitas para aqueles que não eram alfabetizados ou possuíam poucos estudos (SANTOS, 2007).

Os movimentos sociais negros estavam em ascensão, principalmente, com a influência exercida pela Frente Negra Brasileira. Em 1944, é fundado o Teatro Experimental Negro (TEN) cuja constituição foi imprescindível para a luta antirracista no período compreendido entre 1945-1964 já que também tinha como objetivos combater a discriminação racial, a formação de atores e dramaturgos que pudessem compreender a realidade socioeconômica em que a população negra estava inserida e ainda pretendia resgatar os costumes africanos para a sociedade brasileira (SANTOS, 2007).

O TEN reivindicava principalmente a educação formal, já que cursos de alfabetização e outras formas de cultura começaram a ser oferecidos e realizados pela organização para que a população negra pudesse aprender a ler e a escrever, contribuindo para o desenvolvimento crítico individual. Além da preocupação com a inserção digna do negro nos ambientes sociais, o TEN foi o primeiro movimento social negro a pleitear políticas públicas de ações afirmativas, embora ainda não possuíssem essa denominação (SANTOS, 2007).

O período da ditadura militar não favoreceu a luta negra antirracista de cunho político. A necessidade de um movimento que denunciasse, em ampla dimensão, o problema racial brasileiro e seus impactos futuros para os indivíduos afro-brasileiros, fez com que várias entidades negras constituíssem, em 18 de junho de 1978, São Paulo, o

⁴ Os movimentos sociais configuram um conglomerado de pessoas que organizam atividades e experiências sociais das quais pode-se extrair a criação de inovações culturais; diagnósticos sobre a realidade social e, além disso, ainda criam entre os participantes um vínculo de pertencimento social já que, normalmente, são destinados ao combate de exclusões sociais (GOHN, 2011).

Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), que ficou conhecido como Movimento Negro Unificado (MNU) posteriormente. Assim como os demais movimentos sociais negros, o MNU adotou a educação formal⁵ como sua principal bandeira na luta contra o racismo e a favor da igualdade entre os indivíduos (SANTOS, 2007).

A luta pela alfabetização e escolaridade para a população negra não foi algo que surgiu repentinamente, muito pelo contrário, foi algo reivindicado durante muitos anos e em diferentes períodos da história da sociedade brasileira, o que contribuiu para a criação do contexto contemporâneo. A educação formal, de acordo com Santos (2007, p. 156), é vista por esses grupos sociais como “cláusula pétrea na agenda dos Movimentos Sociais Negros [...] porque de fato ela é condição necessária para a superação ou diminuição das desigualdades entre negros e brancos no Brasil”, posto que é uma grande aliada para a mitigação das disparidades socioeconômicas existentes.

2.1 A CONTRIBUIÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FORMAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É geralmente na escola que ocorre o primeiro contato social externo ao núcleo familiar, o que é indispensável para o desenvolvimento político e social dos indivíduos preparando-os para os demais contatos na sociedade. Dessa forma, percebe-se a importância da educação para a formação do senso crítico individual, bem como a contribuição para a formação social de cada um (GOHN, 2011).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu cerne a garantia de um Estado Social de Direito, o que possibilita grandes avanços referentes às garantias dos direitos sociais dos indivíduos, já que a partir dessa mudança, além dos direitos fundamentais e sociais, adquirem uma posição de protagonismo e o Estado também assume o papel de desenvolver e delinear políticas públicas (DUARTE, 2007). A educação vem ao encontro dessas necessidades, conforme assegurado, *ipsis literis*, em seu artigo 6º:

⁵ A grande maioria dos movimentos sociais negros existentes prezava muito pela educação formal dos indivíduos, uma vez que a enxergavam como possibilidade de ascensão socioeconômica dos indivíduos afrodescendentes (SANTOS, 2007).

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 2020).

Portanto, diante da posição ativa do Estado de fornecer educação a todos os indivíduos de maneira igualitária e da extrema relevância da escolarização na formação individual, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para garantir que o mínimo existencial se consolide fora dos planejamentos teóricos e, efetivamente, passe a assegurar o mínimo de direitos sociais indispensáveis, dentre eles, o da educação (ESPINOZA, 2017). Sendo assim, Espinoza (2017, p. 110), afirma que o mínimo existencial se manifesta “[...] com o objetivo de identificar um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades.”.

É importante ressaltar que a garantia da educação como mínimo existencial se torna imprescindível aos cidadãos, uma vez que, sem essa garantia não é possível o alcance da liberdade plena, o que interfere no pleno exercício do princípio da dignidade da pessoa humana (RAWLS, 1997; ESPINOZA, 2017). É nesse sentido que o mínimo existencial se conecta intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque para que o indivíduo exerça atividades pessoais cotidianas amparado pela dignidade e pelo direito de liberdade plena, é necessário que lhe seja fornecido suporte material básico⁶, o qual é indispensável para o exercício absoluto da autodeterminação individual (SOUSA, 2010).

Dentro do contexto do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir da ideia do mínimo existencial, é que se destaca a importância da educação aos indivíduos, já que o acesso à educação, em qualquer uma de suas esferas, contribui e promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, bem como, auxilia para a criação da identidade social de cada um. É por meio do contato com a educação que a pessoa inicia sua construção social, exercendo sua própria autonomia analítica de pensamento, o que está intimamente relacionado com o próprio princípio da liberdade, uma vez que sem consciência crítica e sem livre autodeterminação, não há a plena liberdade dos indivíduos perante o Estado Democrático de Direito (SOUSA, 2010).

⁶ O que se entende por bens e direitos básicos é condições financeiras mínimas para um sustento digno; moradia adequada; saneamento básico; saúde e educação mínima (SARMENTO, 2016).

A concretização fática da dignidade da pessoa humana não é possível em uma sociedade que não fornece aos seus indivíduos as condições mínimas para que seja possível o exercício de uma vida digna, ou seja, com a possibilidade de se autodeterminar dentro do corpo social, seja social ou economicamente. Para que o judiciário não determine algo que a máquina estatal não consegue concretizar de maneira satisfatória, é necessário que haja um plano conjunto dos poderes públicos para traçar políticas públicas capazes de concretizar os direitos sociais, pelo menos, em sua forma mínima (BARCELLOS, 2011). Portanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas positivas para que seja realmente possível que todas as pessoas tenham oportunidades de acesso escolar.

3 O DESABROCHAR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A RELEVÂNCIA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

O Estado, em sua definição, possui a característica da mutabilidade conforme os povos se desenvolvem, o que favoreceu o surgimento do Estado Moderno Ocidental ainda que na contramão dos ideais e justificativas divinas. Com advento do Iluminismo, as justificativas de formação estatal baseadas em concepções naturalísticas e teológicas, não mais se encaixavam no contexto da sociedade, as quais foram sendo substituídas pelas visões antropocêntricas e racionalistas, consolidando o conceito estatal como resultado da vontade humana (IENSUE, 2016).

A Constituição Federal de 1988 simbolizou uma drástica mudança no âmbito jurídico por ter inaugurado uma era totalmente nova acerca dos direitos fundamentais⁷ no país, alterando significativamente as bases jurídicas, sociais e morais da sociedade. Apesar de os direitos sociais já terem sido incluídos em outras Constituições, somente na Carta Magna atual é que estes foram colocados como direitos fundamentais e, portanto, com aplicação automática (PIOVESAN, 2015).

⁷ A expressão “direitos fundamentais” é responsável por definir os direitos humanos assegurados nas leis maiores dos estados democráticos. Limitando a expressão em seu sentido meramente político, ressalta-se que estes direitos constituem o princípio basilar de elementos como, o fundamento dos estados democráticos de direito, ordem normativa desses estados, estruturando também a cidadania e a dignidade humana (MACHADO, 2017).

Justamente por terem adquirido um caráter imediatista, foi necessário expandir as tutelas estatais a fim de se efetivar os direitos fundamentais assegurados pela “nova” ordem constitucional. Sendo assim, nota-se que o Estado trouxe para si a responsabilidade de prover os direitos fundamentais indispensáveis para o exercício da cidadania individual. Dessa maneira, para que haja a materialização desses direitos, o Estado deve assumir uma posição extremamente positiva e, até mesmo, de interventor (MACHADO, 2017). Surgem, então, neste contexto, as políticas públicas.

O Poder Judiciário, juntamente com o Estado, exerce um papel de suma importância no âmbito das políticas públicas. Embora esse não seja o responsável por desenvolver tais programas – cuja implementação deve ser desenvolvida por especialistas – isso não obsta a existência de outras funções do judiciário no desenvolvimento e efetividade das políticas públicas. As atividades essenciais do judiciário perante as políticas públicas são divididas por Coutinho em quatro diferentes funções. São elas:

Direito como objetivo: [...] o direito dá à política pública seu caráter oficial, revestindo-a de formalidade e cristalizando objetivos que traduzem embates de interesses por meio de uma solenidade que lhe é própria. E ao serem juridicamente moldadas, as políticas públicas passam, *a priori e/ou a posteriori* pelos crivos de constitucionalidade e de legalidade, que as situam como válidas ou não em relação ao conjunto normativo mais amplo.

Direito como arranjo institucional: [...] o direito visto como componente de um arranjo institucional, ao partilhar responsabilidades, pode, por exemplo, colaborar para evitar sobreposições, lacunas ou rivalidades e disputas em políticas públicas [...]

Direito como ferramenta: [...] pode-se dizer que o direito não apenas pode ser entendido como conjunto de meios pelos quais os objetivos últimos das políticas públicas são alcançados, mas também como regras internas que permitem a calibragem e a autocorreção operacional dessas mesmas políticas [...]

Direito como vocalizador de demandas: [...] o direito seria comparável a uma espécie de correia de transmissão pela qual agendas, ideias e propostas gestadas na esfera pública circulam e disputam espaço nos círculos tecnocráticos (2013, p. 19-22).

Isto posto, é fato que o Poder Judiciário deve atuar conjuntamente com o Poder Executivo a fim de se organizar e efetivar a execução das

políticas públicas, por meio de ações afirmativas, conferindo os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, de modo que os diferentes grupos sociais tenham acesso à igualdade de tratamento e oportunidades buscando amenizar as diferenças sociais já consolidadas (ANDERSON, 2002).

3.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A SUA IMPLEMENTAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Apesar de os Estados Unidos da América não terem sido os percussores das ações afirmativas, esses foram os pioneiros em adotarem ações afirmativas voltadas para causa racial. O termo ação afirmativa (*affirmative action*) foi utilizado pela primeira vez no ano de 1965 pelo presidente Lyndon B. Johnson durante seu discurso para os formandos da turma Howard University, o qual visava inicialmente uma conscientização voltada apenas ao mercado de trabalho. Embora, não tenha tardado muito para que a adoção de tais políticas também alcançasse as universidades (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018).

A política de ações afirmativas estadunidenses surgiu em um contexto histórico e social marcado por diversos inconformismos frente a forte segregação racial existente, motivo pelo qual quase resultou em um conflito civil. A recepção das ações afirmativas no Brasil se deu em um contexto parecido, uma vez que, meados da década de 1990, o movimento negro brasileiro deu início a uma série de reivindicações a fim de conferir maior visibilidade e inclusão desse grupo no mercado de trabalho, no ensino superior, dentre outros aspectos socialmente relevantes (KAUFMANN, 2007; IENSUE, 2016).

É salutar que seja delineado um panorama de como a imagem da população negra foi construída no país, visto que o contexto histórico aqui vivenciado é completamente divergente do que se deu na sociedade estadunidense⁸. A caracterização no Brasil começou a ser moldada a partir

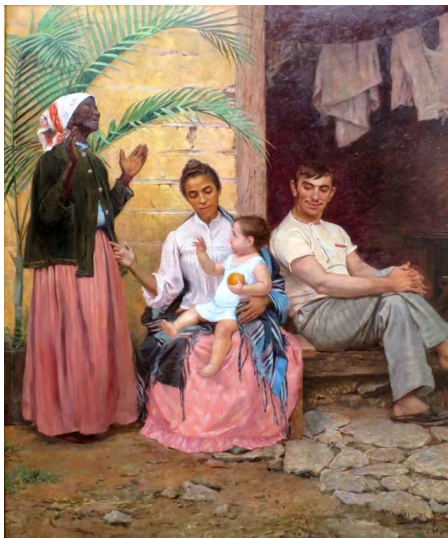
⁸ Dentre as diferenças, cumpre destacar algumas divergências da sociedade norte americana. Pelo fato de a miscigenação não ter sido incentivada, criou-se uma ideia já bastante segregacionista referente aos indivíduos brancos e negros. Além disso, o processo abolicionista estadunidense decorreu de grandes conflitos e guerras, o que fomentou o sentimento de competitividade individual especialmente no aspecto racial. É neste contexto que aflora a segregação institucional promovida não somente por meios particulares, mas também pelo próprio Estado (KAUFMANN, 2007).

da escravidão, que culminou na construção de um sentimento de posse e superioridade da população branca perante as vítimas do sistema escravocrata. Sendo assim, os negros eram vistos apenas como propriedade e tinham seus direitos básicos, como dignidade da pessoa humana, moradia, saúde e educação negligenciados. Entretanto, ao contrário do que se pensa, com o fim da escravidão, tais obstáculos não foram superados.

A Lei Áurea conferiu aos negros a condição de igualdade apenas em seu plano formal, ou seja, estes passaram para a condição de libertos, mas em razão da abstenção governamental a respeito de incentivos, indenizações ou políticas de compensações, esses se encontravam totalmente desprovidos de recursos para competirem com o restante da população e, além disso, ainda eram vítimas de discriminação (IENSUE, 2016). Foi neste contexto pós-abolição que surgiram as teorias raciais cujo fundamento era baseado em uma ciência positiva e objetiva que buscava explicar, por meio de características fenotípicas, uma suposta diferenciação entre os grupos e indivíduos o que culminou em um novo método de justificativa da hierarquia entre brancos e negros, reforçando sua exclusão (SCHWARCZ, 2012).

Com o avanço da disseminação das teorias raciais positivistas, a hegemonia branca mantinha-se intocada, já que essas teorias reforçavam a ideia de que o negro era desprovido de inteligência e incapaz de se adaptar as novas circunstâncias de trabalho inauguradas com o fim da escravidão. Em decorrência desse pensamento, houve uma releitura particular brasileira a respeito dessas teorias, impulsionando a ideia de branqueamento da população, ou seja, quanto mais branco, melhor (IENSUE, 2016; SCHWARCZ, 2012). A famosa pintura conhecida como “A Redenção de Cam” retrata perfeitamente essa ideia de embranquecimento:

Figura 1 – **A Redenção de Cam**, Modesto Brocos, 1895. Óleo sobre tela, 199 x 166cm. Rio de Janeiro: Museu de Belas Artes.



O quadro acima retrata a imagem do negro no período pós-escravagismo como sendo algo antiquado e ultrapassado e, portanto, uma solução eficaz para o problema era incentivar o embranquecimento da população brasileira, inclusive com o auxílio de imigrantes europeus para que, dentro de alguns anos, o país extinguisse a maior parte da população negra (LOTIERZO, 2013). Ao se fazer uma análise da esquerda para à direita do quadro, é possível interpretar como sendo as três gerações: a mulher negra, agradecendo aos céus, com uma outra mulher ao seu lado, que provavelmente é sua filha, com um tom de pele bem mais claro, segurando seu bebê branco no colo. Por último, um homem branco, sendo o responsável pelo verdadeiro branqueamento familiar da senhora negra “que para ser aceita nesse universo nacional, ela deve abrir mão de sua cor ou raça, deixando a vida terrena para os brancos” (LOTIERZO, 2013, p. 247).

As construções históricas a respeito da imagem dos indivíduos negros no cenário brasileiro foram responsáveis por fomentar a criação de barreiras socioeconômicas para esta parcela específica da população, que possuem reflexos até a contemporaneidade visto que forçam uma estagnação social, econômica e cultural dessas pessoas. É para combater as marginalizações impostas pelas barreiras sociais que surgem os programas positivos, os quais podem ser externados por diferentes métodos, dentre eles as próprias cotas, os sistemas de preferência, bônus e até mesmo

incentivos fiscais (GOMES, 2003). Dessa forma, o jurista Joaquim Barbosa Gomes define as ações afirmativas como sendo

o conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego (2003, p. 27).

A positivação das ações afirmativas advém na tentativa de consubstanciar a igualdade formal e a igualdade substancial. Pode-se afirmar que a igualdade formal tem como principal objetivo conferir a aplicação idêntica da norma para todos os indivíduos, desconsiderando suas características pessoais, perseguindo apenas um ideal democrático, ou seja, o de que todos são iguais perante a lei. Já o propósito perseguido pela igualdade material assegura a adoção de meios que possibilitem que os indivíduos exerçam sua autonomia individual por meio de sua participação nos direitos sociais (MOREIRA, 2019).

3.2 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR

Apesar de o ordenamento jurídico ter adotado uma posição proibitiva frente às práticas discriminatórias por critérios de raça e cor, as desigualdades socioeconômicas existentes entre a população branca e a negra não foram dissipadas. Um dos maiores aliados para o combate à discriminação se dá por meio da socialização via inserção escolar, visto que estes estabelecimentos são um dos principais ambientes para se quebrarem os estereótipos e os efeitos negativos que a segregação causa na população negra (IPEA, 2006). Por ser a escola um espaço privilegiado onde os indivíduos podem desenvolver seu crescimento pessoal, intelectual, social e, ainda construir valores e princípios primordiais para o exercício da democracia e cidadania, os indicadores educacionais tornam-se essenciais para o mapeamento das desigualdades e discriminações sofridas pelos afrodescendentes, o que é demonstrado pela diferença de

anos de estudos entre brancos e negros⁹ (IPEA, 2006). Neste sentido, a respeito dos indicadores sociais e educacionais correlacionados com as políticas públicas, Iensue diz que

ao analisá-los resta claro, que a desigualdade do negro é o traço que se sobressai à educação brasileira, e revela-se de forma expressiva e acentuada em relação aos afrodescendentes. Por conseguinte, a instituição de políticas públicas visando corrigir tais disparidades mostra-se de suma relevância e urgência (2016, p. 119).

A partir da década de 1990, a luta contra a discriminação assumiu um papel de protagonismo na sociedade brasileira, tornando-se mais visível e sendo mais debatida em pautas públicas (IENSUE, 2016). Sob o contexto dessa visibilidade, é realizada a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, evento promovido em Durban e preparado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o que provocou impactos significativos para os debates a respeito do racismo no cenário brasileiro, visto que uma das pautas principais era a reparação dos reflexos negativos causados pela escravidão (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018).

Graças à visibilidade dada ao racismo pela Conferência de Durban, políticas afirmativas foram instituídas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF), o que as transformou em alvo de debates populares. Entretanto, foi somente com Universidade de Brasília (UnB) que a discussão ganhou os holofotes nacionais. A nacionalização do debate se deu em razão de dois fatores primordiais, sendo eles: primeiramente, o fato de a UnB ter sido a primeira faculdade federal a instituir políticas públicas com viés racial. Segundamente, com o intuito de coibir fraudes¹⁰, a UnB instituiu no edital que haveria uma comissão encarregada de verificar se os indivíduos que optaram pela reserva de vagas realmente atendiam aos critérios exigidos (FERES JÚNIOR *et al.*, 2018).

Neste sentido, a instituição de cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior suscitou polêmicas no âmbito jurídico. A

⁹ [...] as diferenças entre brancos e negros impressionam: 7,7 anos de estudo entre os brasileiros brancos contra 5,8 anos entre os brasileiros negros (IPEA, 2006, p. 14).

¹⁰ Escolas e cursos pré-vestibulares estavam incentivando alunos brancos, ou seja, não beneficiários do programa de cotas, a se inscreverem no processo de vestibular fazendo uso da reserva de cotas em uma tentativa de desmoralizar o programa adotado (CHARÃO, *s.d.*).

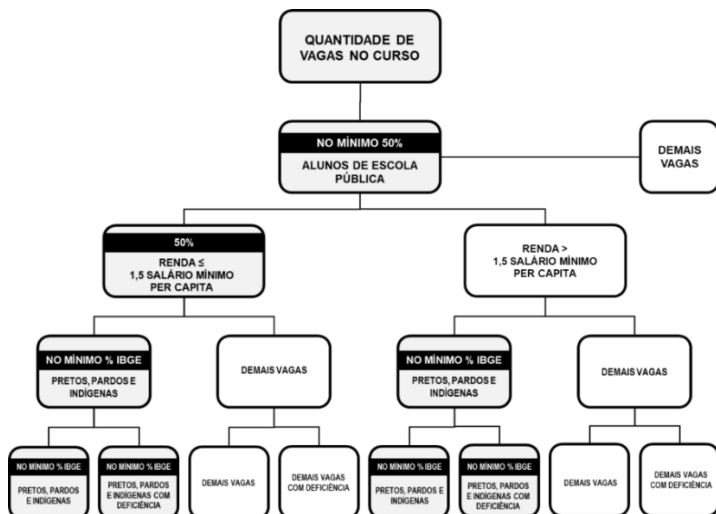
iniciativa de reservar 20% das vagas para a população afrodescendente causou dúvidas a respeito do descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, o que resultou no ajuizamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 que tinha por objeto analisar a (in)constitucionalidade das medidas. Entretanto, em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade dos programas, haja visto que a atual Constituição Federal tem por objetivo a redução das desigualdades sociais, o que vai ao encontro das ações afirmativas adotadas pela UnB (BRASIL, 2014).

Apesar das controvérsias, a adoção de políticas públicas baseadas em critérios raciais começou a ser incentivada e regulamentada em legislações esparsas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro em uma tentativa de se promover a inclusão social e mitigar as desigualdades sociais que circundam a população negra. Dessa forma, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial o qual estabelece o que são consideradas políticas públicas e as ações afirmativas¹¹ voltadas para a população afrodescendente, que busca concretizar a igualdade de oportunidades por meio de inclusões de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2010).

Com o advento da Lei nº 12.711/12 é que as cotas para o ingresso no ensino superior federal foram regulamentadas. A lei determina que do total de vagas existentes, 50% devem ser destinadas para estudantes oriundos integralmente de colégios públicos sejam em cursos regulares ou na educação voltada para jovens e adultos. Dentro desse percentual de 50%, as vagas ainda devem ser subdivididas em metade para estudantes de escolas públicas com renda bruta familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita* e metade para estudantes de renda familiar superior a um salário mínimo e meio. Ainda há que se considerar uma segunda subdivisão após ser considerada a renda familiar, que diz respeito a pretos, pardos e indígenas (MEC, 2012).

Figura 2 – Lei de cotas para o ensino superior

¹¹ São consideradas, respectivamente, políticas públicas e ações afirmativas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades (BRASIL, 2010).



Fonte: adaptada de MEC (2021).

Apesar do amplo apoio jurídico conferido às medidas e políticas de ações afirmativas, inúmeras polêmicas ainda circundam o tema. A respeito da constitucionalidade dos programas não há mais o que se discutir, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais como meio para o ingresso no ensino superior. Para compreender as controvérsias ainda existentes, é indispensável que sejam analisados alguns dos argumentos utilizados tanto pelos seus defensores quanto pelos seus opositores.

4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA NEGRA: O ALCANCE FORMAL E MATERIAL

O argumento que mais suscita polêmica quando o assunto diz respeito à adoção das ações afirmativas é o que envolve a discussão sobre como se deve interpretar o princípio da igualdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para que se faça uma boa interpretação do princípio da igualdade, é preciso analisar de forma abrangente os indivíduos dentro do seu contexto social, o que muitas vezes não ocorre, já que há uma tendência em analisar a sociedade como se todos os indivíduos possuíssem

experiências sociais parecidas. Entretanto, é necessário compreender que o sistema jurídico atua sob diferentes prismas na vida dos indivíduos e, sendo assim, é preciso cautela para que as marginalizações dos indivíduos vulneráveis não sejam reproduzidas pelo próprio sistema (MOREIRA, 2019).

O Direito, ao assumir uma posição de neutralidade para com a hermenêutica, coloca em risco um de seus principais objetivos que é o de conferir, efetivamente, às pessoas a concretização de seus direitos sociais por meio de uma mudança no seu contexto social. Portanto, se a verdadeira pretensão dos operadores do Direito é a modificação da situação fática das minorias raciais, é necessário que a interpretação principiológica quebre o estigma de que sempre se deve assumir uma posição de neutralidade (MOREIRA, 2019). Para efetivar uma mudança social por meio do Poder Judiciário, Moreira (2019, p. 82), ressalta que “[...] escutar as vozes daqueles que sofrem discriminação é algo importante porque eles podem identificar os elementos do nosso sistema jurídico que promovem a inclusão social”.

Entretanto, o próprio texto legal brasileiro assegura que todos são iguais perante a lei. A concepção de justiça *rawlsiana* assegura que o justo deve ser totalmente imparcial para que haja uma estabilidade sobre os seus princípios basilares. Para o filósofo, os fundamentos básicos da justiça são determinados por indivíduos que se encontram em uma situação inicial de igualdade (*original position*), o que permite a celebração do contrato social *rawlsiano*, visto que estão encobertos pelo véu da ignorância¹² (*veil of ignorance*) lhes permitindo escolher, imparcialmente, os princípios norteadores da justiça (PUYOL, 2017).

Ao internalizar o pensamento *rawlsiano* para a consolidação dos valores de justiça, prioriza-se a ideia formalista da igualdade. Os princípios da igualdade, formal e material, possuem um ponto de intersecção, no qual é possível tratar a igualdade material como um meio para se alcançar a igualdade formal, com a adoção de tratamentos temporariamente diferenciados à determinados grupos sociais, considerando o contexto fático e os resultados obtidos com tais medidas. Dessa forma, o contexto social em que as pessoas estão inseridas não pode ser desconsiderado, visto que, somente com a igualdade formal, é mais provável que haja o reforço das desigualdades existentes (IENSUE, 2016).

¹² Os membros da posição original estão cobertos por um véu que esconde as particularidades de cada pessoa: a classe social, as convicções morais e religiosas, a etnia, o gênero, os talentos etc. [...] (PUYOL, 2017, p. 38).

Os defensores da ideia meramente formalista da igualdade criticam duramente a adoção das discriminações positivas porque acreditam que as cotas raciais conferem um tratamento arbitrário em detrimento de uma parcela específica da população. Porém, “a necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato” (SEN, 2011, p. 48). Sendo assim, a ideia de justiça deve propiciar as pessoas uma reflexão além do interesse próprio, o que contribui para a mitigação das disparidades socioeconômicas existentes entre os indivíduos (SEN, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro mantém como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a cidadania cuja manutenção cria responsabilidades para as instituições jurídicas. A plena eficácia desses princípios exige, portanto, que seus aplicadores considerem também as suas dimensões substanciais para que os indivíduos negros também possam exercer uma cidadania igualitária. Para que haja o devido respeito a dimensão substancial do princípio da igualdade, deve ser reconhecido que as discriminações positivas são totalmente constitucionais e devem ser amparadas e incentivadas, seja pelas instituições de ensino públicas ou privadas, concretizando assim os principais objetivos do Estado brasileiro. (MOREIRA, 2019).

Ao encontro da plena eficácia dos espectros do princípio da igualdade, surge a perspectiva da Hermenêutica Negra que busca conscientizar os juristas sobre a importância de pensar a partir da perspectiva de um indivíduo negro, mas sem desconsiderar o conteúdo objetivo que revestem os direitos fundamentais. Ao se pensar além do individualismo, os direitos fundamentais adquirem maior eficiência para o combate das relações hierárquicas arbitrárias e ficam mais aptos a desestruturarem práticas sociais que visam à manutenção do grupo dominante no exercício dos principais direitos. O princípio da igualdade deve ser utilizado a fim de se proteger os grupos sociais – especialmente, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade¹³ – corroborando para o alcance de uma democracia pluralista dentro dos conformes estipulados pela própria Constituição Federal (MOREIRA, 2019).

¹³ As diversas formas históricas de exclusão social criaram modos de desigualdades de caráter durável, fazendo com que negros sejam uma casta social com poucas chances de mobilidade (MOREIRA, 2019, p. 269).

4.1 A PERSPECTIVA MERITOCRÁTICA DAS COTAS RACIAIS

Ainda é extremamente comum ouvir diversas argumentações que visam deslegitimar a instituição das políticas afirmativas, por exemplo – que a adoção de cotas raciais colocaria em xeque a meritocrática como forma de ingresso no ensino superior; mesmo que os alunos beneficiados conseguissem ingressar nas universidades, estes não teriam condições de acompanhar o ritmo de estudos desejado, o que culminaria na perda da qualidade da instituição e que tais programas reforçariam as discriminações raciais já existentes (IENSUE, 2016; ARAUJO, 2019). Entretanto, é preciso debater mais a fundo tais argumentações antes de apresentá-las como fundamentação para invalidar a implementação de ações afirmativas com cunho racial no Brasil.

A concepção brasileira a respeito da meritocracia¹⁴ e desempenho adquire uma característica particular. O Brasil valoriza tanto o plano formal da igualdade quanto o material já que, “as desigualdades que se estabelecem entre os indivíduos são tidas, exclusivamente, como oriundas de condições sociais dos indivíduos e não como conteúdos distintos de uma mesma forma” (BARBOSA, 2014, p. 87). Dessa maneira, as conquistas individuais propriamente ditas, perdem o protagonismo no cenário brasileiro, o que dificulta a criação de hierarquias baseadas exclusivamente no mérito (BARBOSA, 2014).

Os avessos às políticas afirmativas alegam que seu uso resultaria em uma concorrência injusta, uma vez que prejudicaria quem teve um ótimo desempenho nas provas em detrimento daqueles que fazem parte do grupo beneficiado pelas políticas. Tal argumentação, de acordo com Geziela Iensue, entretanto, se mostra questionável porque

a política de cotas apenas instaura grupos estanques de concorrência – candidatos cotistas e não cotistas e não favoritismos em detrimento do princípio meritocrático. Assim, o desempenho dos candidatos das distintas

¹⁴ A meritocracia se manifesta por meio de mecanismos institucionais, como processos seletivos das universidades e concursos públicos. Uma vez que a desigualdade educacional está relacionada com a desigualdade racial, mesmo nos sistemas de ensino públicos e universalizados, o perfil racial dos ocupantes de cargo de prestígio no setor público e dos estudantes nas universidades mais concorridas reafirma o imaginário que, em geral, associa competência e mérito a condições como branquitude, masculinidade e heteronormatividade e cisnormatividade [...] No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial (ALMEIDA, 2020, p. 81-82).

categorias de concorrência, não é comparável, pois trata-se de concorrências distintas. O que o sistema de cotas faz é simplesmente dividir a concorrência entre os candidatos cotistas e não cotistas (2016, p. 299).

Portanto, ao analisar a meritocracia brasileira, percebe-se que esta é compatível com a política de cotas, posto que seu objetivo “favorece a igualdade de oportunidades, ao buscar reestabelecer a simetria ilegitimamente comprometida pelos mais variados fatores” (IENSUE, 2016, p. 300).

4.2 AS COTAS RACIAIS CONTRIBUEM COM A DISCRIMINAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA?

Outro ponto sempre mencionado nos debates acerca da eficácia da implementação das cotas raciais nas universidades é que a sua utilização poderia contribuir para o aumento da discriminação de pessoas negras no Brasil, visto que estes indivíduos são “beneficiados” pelas políticas afirmativas (MUNANGA, 2001). Todavia, a disseminação da discriminação racial já é algo estrutural e culturalmente aceito dentro da sociedade brasileira sendo que

discriminar os negros no mercado de trabalho pelo fato de eles terem estudado graças às cotas é simplesmente deslocar o eixo do preconceito e da discriminação presentes na sociedade e que existem sem cotas ou com cotas (MUNANGA, 2001, p. 41).

A população negra ainda se depara com uma série de microagressões¹⁵ mesmo quando já estão dentro do ambiente universitário. Mesmo quando preenchida a tão almejada vaga, comentários preconceituosos ainda persistem – como se as pessoas negras não fossem capazes de ingressar no ensino superior sem que os bons índices das faculdades caiam (SUE, 2010). Porém, mesmo que os opositores das políticas de cotas apresentem tal argumento, este não é capaz de se

¹⁵ Microagressões são insultos sutis dirigidos a minorias que expressam padrões segundo os quais as pessoas são desconsideradas e menosprezadas, o que acontece na forma de olhares de desprezo, gestos que expressam condescendência, recusa de tratamento com a devida deferência ou opiniões já estruturadas a partir de estereótipos (MOREIRA, 2020, p. 501).

sustentar ao longo do debate, uma vez que o sistema de cotas não extingue a competitividade pelas vagas existentes, apenas se oportuniza ao aluno a opção de se autodeclarar negro (MUNANGA, 2001).

É por ainda se utilizarem argumentos como esse que se tornam tão essenciais os debates sobre o tema, de forma a conscientizar e esclarecer, os motivos e as circunstâncias que alicerçam a criação e a manutenção das políticas afirmativas de cunho racial. As cotas raciais têm como objetivo superar não somente as discriminações ocorridas no passado, mas também as que ainda persistem na sociedade. Somente assim, será possível a superação das barreiras sociais existentes entre os indivíduos brancos e negros (IENSUE, 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela visibilidade da educação formal e construção de pensamento crítico voltado para pessoas negras tem seu início logo após o fim do período escravista quando essa parcela da população começou a se reunir para que fosse possível a criação de seus próprios espaços de lazer e cultura. Tais movimentos foram imprescindíveis para que o viés educacional fosse ainda mais reivindicado pelo grupo como forma de suprir as barreiras socioeconômicas que lhes foram impostas, uma consequência da ausência estatal perante o fornecimento de incentivos políticos, fiscais ou econômicos às instituições públicas e privadas para que a transição da escravidão para a liberdade fosse, de fato, emancipadora.

Sob a perspectiva de um Estado mais social, surge o conceito de um mínimo existencial que possibilite a efetivação da dignidade humana. A educação, além de ser um direito de todos os indivíduos, é um dos deveres do Estado, visto que a formação educacional proporciona às pessoas maiores possibilidades de inserção no contexto social e facilita a ascensão econômica de quem a possui. Para que haja uma distribuição eficaz desse direito, respeitando o mínimo existencial para a solidificação de uma vida digna, faz-se necessário um planejamento estatal o qual se aflora por meio da criação e desenvolvimento das políticas públicas exigindo um esforço conjunto do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Com as reivindicações por um posicionamento ativo estatal frente aos direitos sociais, a implementação de ações afirmativas por meio de cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior começa a ganhar força no cenário brasileiro. Tais atuações positivas configuram-se como

medidas indispensáveis para que as diferenças socioeconômicas existentes entre brancos e negros diminuam com o decorrer dos anos, principalmente quando as ações afirmativas são direcionadas à educação. Apesar do ordenamento jurídico juntamente com o Supremo Tribunal Federal considerarem as cotas raciais constitucionais, o tema ainda suscita polêmicas quanto aos argumentos que justifiquem sua utilização, principalmente, sob a perspectiva do princípio da igualdade.

Com a análise do princípio da igualdade, é possível perceber que a valorização da igualdade formal foi muito incentivada pelo pensamento ralsiano de justiça, visto que todos os indivíduos possuem o mesmo ponto de partida. Tal posicionamento já foi contestado por outras perspectivas de justiça, como a de Amartya Sen, que valoriza as situações fáticas que cada indivíduo tem condição de viver e incentiva a visão para além do individual de forma a ressaltar o coletivo. Entretanto, o sistema judiciário brasileiro, ainda assume uma posição de neutralidade perante as situações fáticas. Ao assumir uma posição imparcial reproduzindo o discurso de que “todos são iguais perante a lei”, o judiciário dispensa e descarta vivências de indivíduos que realmente lidam com o preconceito e a exclusão socioeconômica no cotidiano, o que corrobora para dificultar a implementação de ações positivas, como cotas raciais, que sejam de fato eficazes.

Quando o Estado traz para si o dever de fornecer a todos o mínimo necessário para que seja possível a existência em sociedade com o mínimo de dignidade da pessoa humana, fica sob o comando estatal fornecer também meios concretos e eficazes para que todos os indivíduos tenham a oportunidade de ingressar no ensino superior. É nesse sentido que se demonstra a importância de políticas públicas que favoreçam e incentivem a entrada e a permanência dessa população no âmbito educacional, principalmente, dentro do ambiente do ensino superior. Para isso, faz-se necessário a adoção de políticas públicas ativas que proporcionem um ponto de partida mais equilibrado para os indivíduos.

É necessário levar em consideração que os indivíduos negros que almejam uma vaga no ensino superior já precisam lidar com diversos estereótipos e microagressões cotidianas antes mesmo de ingressarem nas universidades. Ao colocar em análise se a implementação de cotas raciais fere a meritocracia, confere-se um ciclo vicioso de incentivo aos posicionamentos neutralizados, visto que todos continuam a competir seguindo os mesmos parâmetros de avaliação, mudando apenas o ponto de

partida para que todos os competidores por uma vaga universitária tenham, ou cheguem perto de ter, as mesmas chances.

Apesar de o ordenamento jurídico ter começado a demonstrar certa proximidade e concordância com políticas públicas de ações afirmativas, a adoção de cotas raciais para o ingresso no ensino superior foi alvo de diversas críticas. Ainda há muita resistência para compreender os verdadeiros motivos que justificam a implementação das cotas raciais dentro da sociedade brasileira, o que pode prejudicar a ampla conscientização dos indivíduos sobre a necessidade de reparar as exclusões e invisibilidade de direitos tão importantes desde o período escravista. Dessa forma, é essencial compreender os argumentos que circundam o tema, tanto sob o aspecto daqueles que são favoráveis à manutenção das cotas raciais quanto daqueles que lhes são contrários para que seja possível ampliar cada vez mais a utilização das cotas raciais como meio de ingresso no ensino superior, corroborando assim, para a mitigação das diferenças socioeducacionais e econômicas existentes entre brancos e negros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

ANDERSON, Elizabeth. Integration, affirmative action, and strict scrutiny. **New York University Law Review**, New York, v. 77, n. 5, p. 1.195-1.271, nov. 2002. Disponível em: [https://www.nyulawreview.org/issues/volume-77-number-5/integration-affirmative-action-and-strict-scrutiny/#:~:text=Elizabeth%20S.,of%20race%2Dbased%20affirmative%20action.&text=Integrative%20affirmative%20action%20programs%20in,of%20strict%20scrutiny%2C%20properly%20interpreted](https://www.nyulawreview.org/issues/volume-77-number-5/integration-affirmative-action-and-strict-scrutiny/#:~:text=Elizabeth%20S.,of%20race%2Dbased%20affirmative%20action.&text=Integrative%20affirmative%20action%20programs%20in,of%20strict%20scrutiny%2C%20properly%20interpreted.). Acesso em: 19 out. 2020.

ARAUJO, Danielle Pereira de. “Inclusão com mérito” e as facetas do racismo institucional nas universidades estaduais de São Paulo. **Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro**, v. 10, n. 3, p. 2182-2213, set. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302182&lng=en&nm=iso. Acesso em: 14 jan. 2021.

BARBOSA, Livia. Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil? **Revista do Serviço Social Público**, Brasília, v. 47., n. 3., p. 58-102., set.- dez. 1996. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/396>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 65.810/69, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BROCOS, Modestos. **A Redenção de Cam**. 1895. Óleo sobre tela, 199 x 166cm. Rio de Janeiro: Museu Nacional de Belas Artes. Disponível em: <https://mnba.gov.br/portal/component/k2/item/192-reden%C3%A7%C3%A3o-de-c%C3%A3>.html. Acesso em: 29 mai. 2021.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHARÃO, Cristina. **O longo combate às desigualdades raciais**. São Paulo: Ipea, *s.d.* Disponível em: https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=711. Acesso em: 03 dez. 2020.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. *In: A política pública como campo multidisciplinar* [S.l: s.n.], p. 282: il, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 02 mar. 2021.

ESPINOZA, Daniel Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 3 jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 08 mar. 2021.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. *E-book* (186 p.) Coleção Sociedade e Política. ISBN: 978-65-990364-7-7.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47., p. 333-361, ago. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782011000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 25 fev. 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, R. E.; LOBATO, F. (Org.) **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 216 p.

IENSUE, Geziela. **Ações afirmativas, eficiência e justiça**: análise da legitimidade a partir do desenvolvimento como liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 600 p.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades**. 2 ed. Brasília: Ipea, 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/segundaedicao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou um mito? uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. 311 p.

LANNES, Laiana de Oliveira. **A Frente Negra Brasileira: política e questão racial nos anos 1930**. Orientadora: Marilene Rosa Nogueira da Silva. 2002. Dissertação (Mestrado em História Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2002. Disponível em: <https://www.sapili.org/livros/pt/cp000139.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

LOTIERZO, Tatiana Helena Pinto. **Contornos do (in)visível: A Redenção de Cam, racismo e estética na pintura brasileira do último Oitocentos**. Orientadora: Lília Katri Moritz Schwarcz. 2013. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-18122013-134956/publico/2013_TatianaHelenaPintoLotierzo_VCorr.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica Editora, 2017. 192 p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia de trabalho científico**. 8. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2018.

MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ensino Superior**: Entenda as cotas para quem estudou todo o ensino médio em escolas públicas. Brasília. Mec, 2012. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 02 jan. 2021.

MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Lei de cotas para o ensino superior**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/sobre-sistema.html>. Acesso em: 03 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. **Revista Sociedade e Cultura**, *s.l.*, v. 4, n. 2, jul.-dez., p. 31-43, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/515>. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, E. P. B. (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PUYOL, Ángel Gonzalez. **Rawls**: o filósofo da justiça. Tradução de Filipa Velosa. São Paulo: Salvat, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANTOS, Sales Augusto. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. Orientador: Sadi Dal Rosso. 2007. 554 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/18996>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [s./l], v. 8, n. 4, p. 1644-1689, nov. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem braço, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à educação**: requisito para o desenvolvimento do país. *E-book*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SUE, Derald Wing. **Microaggressions in everyday life**: race, gender, and sexual orientation. New Jersey, John Wiley & Sons, Inc., Hoboken, 2010.